



Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROV - 82014

Código de validação: 0518437B87

**Disciplina o procedimento para a execução, a avaliação e o acompanhamento das medidas terapêutico-cautelares, provisórias ou definitivas, aplicáveis judicialmente à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, no âmbito da rede de atenção psicossocial, das clínicas, instituições e hospitais psiquiátricos vinculados ou não ao Sistema Único de Saúde (SUS).**

A DESEMBARGADORA NELMA CELESTE SOUSA SILVA SARNEY COSTA, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ex vi do disposto no artigo 32 da Lei Complementar 14/91; no artigo 29, caput c/c o artigo 30, XLII, XLIII, "a" e "e" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão; nos artigos 3º, 4º, caput e 7º, inciso VII do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 149 e seguintes do CPP, que regulamentam a internação provisória do acusado em hospital de custódia e tratamento para que seja submetido a exame médico-legal;

**CONSIDERANDO** o advento da Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, que alterou a redação do art. 319, inciso VII, do Código de Processo Penal, passando a admitir a internação provisória do acusado como medida cautelar diversa da prisão;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 378 do Código de Processo Penal que possibilita a aplicação provisória de medida de segurança, após conclusão de laudo pericial constatar as hipóteses de inimputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado, atendendo às normas dos artigos 751 e seguintes do CPP;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 96 e seguintes do Código Penal, referentes à aplicação das medidas de segurança;

**CONSIDERANDO** as determinações constantes na Lei nº 7.210 de 1984 - Lei de Execução Penal, referentes à execução das medidas de segurança;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, com incentivo à política antimanicomial;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 113, de 20 de abril de 2010, que dispõe sobre o



Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e medida de segurança;

**CONSIDERANDO** a Recomendação CNJ nº 35, de 12 de julho de 2011 que trata sobre as diretrizes a serem adotadas em atenção aos pacientes judiciários e a execução das medidas de segurança;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNPCP nº 04, de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre as diretrizes nacionais de atenção aos pacientes judiciários e execução da medida de segurança;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que instituiu a rede de atenção psicossocial (RAPS) para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do SUS, e as estratégias de desinstitucionalização;

**CONSIDERANDO** a Portaria Interministerial nº 1/MS/MJ, de 02 de janeiro de 2014, que instituiu a política nacional de atenção integral à saúde das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional (PNAISP) no âmbito do sistema único de saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 94/GM/MS, de 14 de janeiro de 2014, que instituiu o serviço de avaliação e acompanhamento das medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, no âmbito do sistema único de saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do sistema único de saúde - SUS, o planejamento de saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Disciplinar o procedimento para execução, a avaliação e o acompanhamento das medidas terapêuticas, cautelares, provisórias e definitivas, aplicáveis judicialmente à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei no âmbito do sistema único de saúde (SUS).

**§1º** - Considera-se pessoa com transtorno mental presumido ou comprovado, em conflito com a lei, aquela à qual tenha sido aplicada judicialmente medida terapêutica, com incidente de insanidade mental instaurado e que esteja sob qualquer das seguintes condições:

I - com inquérito policial em curso, sob custódia da justiça criminal ou em liberdade;

II - com processo criminal e em cumprimento de pena privativa de liberdade ou prisão provisória ou respondendo em liberdade;

III - em cumprimento de internação cautelar para realização do exame médico-pericial;



Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

IV - em cumprimento de qualquer das modalidades de medida de segurança, provisória ou definitiva;

V - sob liberação condicional da medida de segurança de internação, provisória ou definitiva;

VI - com medida de segurança extinta e necessidade expressa pela justiça criminal ou pelo SUS de garantia de sustentabilidade do projeto terapêutico.

**§2º** - Incluem-se neste artigo os casos de transtorno mental decorrente do uso de álcool, crack e outras drogas.

**§3º** - As pessoas previstas neste artigo serão beneficiárias da política nacional de atenção Integral à saúde das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional (PNAISP), bem como dos serviços prestados pela equipe de avaliação e acompanhamento das medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei (EAP), no âmbito do sistema único de saúde (SUS).

**Art. 2º** - São consideradas medidas terapêuticas aplicadas judicialmente à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei:

I - internação cautelar, para realização de exame médico – pericial, prevista nos artigos 149 e seguintes do CPP;

II - medida cautelar de internação provisória prevista no artigo 319, inciso VII, do CPP;

III - medida de segurança provisória, nas modalidades de internação provisória ou liberdade vigiada, prevista nos artigos 378 e seguintes do CPP, atendo às normas dos artigos 751 e seguintes do CPP;

V - medida de segurança definitiva, nas modalidades internação ou tratamento ambulatorial, prevista nos artigos 96 e seguintes do CP, observando-se as normas dos artigos 171 e seguintes da LEP;

**§1º** - No caso do inciso I, o prazo máximo de duração da medida será de 45 dias, podendo ser prorrogado por determinação judicial fundamentada em laudo técnico específico;

**§2º** - No caso dos incisos II, III e IV, o prazo será indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade, podendo ser estipulado um prazo mínimo de 01 a 03 anos para realização de novo exame médico-pericial.

**§3º** - O juiz competente para aplicação da medida terapêutica prevista neste artigo, sempre que possível, buscará efetivar políticas antimanicomiais, em consonância com o art. 4º da Lei nº 10.216 de 2001.

**§4º** - A aplicação judicial de medida terapêutica previstas neste artigo deverá ser executada, preferencialmente, em caráter de agendamento regulado, nos casos em que for possível esse tipo de procedimento.



Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**Art. 3º** - A avaliação, o acompanhamento e o tratamento de medida terapêutica prevista no artigo anterior aplicada à pessoa que, presumida ou comprovadamente apresente transtorno mental e esteja em conflito com a lei, deverão ser realizados, de forma integral, resolutiva e contínua, em dispositivos da rede de atenção psicossocial ou em ala de tratamento psiquiátrico de hospital geral ou de referência em tratamento de transtorno mental do sistema único de saúde (SUS), considerando a clínica ampliada e o projeto terapêutico singular.

**Parágrafo único** – O ingresso inicial no serviço de saúde de referência do paciente com transtorno mental em conflito com a lei sob a jurisdição da Comarca da Ilha de São Luís, e nas jurisdições nas quais não haja rede de saúde recebedora prevista no caput deste artigo deverá ser realizado no Hospital Nina Rodrigues, até a criação de outra unidade de referência.

**Art. 4º** - A ordem judicial de imposição de medida terapêutica, seja na forma cautelar, provisória ou definitiva, deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - a qualificação completa do paciente;
- II - endereço completo atualizado em que possa ser localizado;
- III - nome e endereço completo atualizado do curador, quando houver;
- IV - os dados referentes ao inquérito ou processo criminal;
- V - o teor da decisão, sentença ou acórdão que tiver imposto a medida terapêutica;
- VI - o tipo e/ou modalidade da medida;
- VII - o prazo judicial da medida terapêutica.
- VIII – dados referentes aos familiares ou responsáveis pelo paciente, sempre que possível;

**Art. 5º** - Junto com a ordem judicial de aplicação de medida terapêutica à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei, o juiz competente deverá encaminhar obrigatoriamente ao hospital de referência recebedor do paciente cópias das seguintes documentações:

- I - inquérito policial (integral);
- II - incidente de Insanidade Mental instaurado (integral), caso instaurado;
- III - denúncia e recebimento da denúncia, se existentes;
- IV - depoimento em Juízo, quando colhido;
- V - decisão, sentença ou acórdão de aplicação da medida terapêutica, cautelar, provisória ou definitiva;
- VI - quesitos formulados pelo Juiz, Ministério Público e Defesa, caso elaborados;
- VII – parecer psicossocial acerca da medida terapêutica aplicada judicialmente, quando houver;
- VIII - cópias de outras peças reputadas indispensáveis;

**§1º** - O juiz competente deverá comunicar o cumprimento da ordem judicial de aplicação de medida terapêutica à Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do TJMA, para acompanhamento da medida junto à rede de saúde recebedora.



Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**§2º** - Nos casos de aplicação judicial de medida terapêutica em sentença penal absolutória ou condenatória, após o cumprimento da ordem judicial de Internação ou tratamento ambulatorial, e transitada em julgado a sentença que aplicou a medida de segurança, o juiz processante expedirá a respectiva guia de execução definitiva de internação ou tratamento ambulatorial, com as peças complementares previstas na Resolução nº 113 do CNJ, em duas vias, remetendo-se uma delas ao sistema único de saúde (SUS) incumbido da execução e outra ao juízo da execução penal competente.

**§ 3º** - O hospital de referência e demais serviços que compõem a rede de atenção psicossocial somente estarão obrigados a receber os pacientes para cumprimento de medida judicial terapêutica quando o Juízo competente encaminhar as documentações mencionadas nos artigos 4º e 5º deste provimento, observando-se o tipo de especificidade da medida terapêutica aplicada judicialmente.

**Art. 6º** – Em qualquer das hipóteses de aplicação de medida terapêutica, concluído o laudo pericial solicitado judicialmente, a equipe de referência em saúde que assiste ao paciente internando em serviço hospitalar e acolhido na rede de atenção psicossocial deverá encaminhar o laudo, juntamente com a proposta de plano de alta do paciente, ao juízo de origem competente para decidir sobre a manutenção ou não da medida aplicada.

**§1º** - A proposta de plano de alta será redigida e assinada pela equipe interdisciplinar que assiste ao paciente, por representante do serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei e por representante do sistema único de assistência social (SUAS), que se responsabilizarão pelo segmento e aplicação da proposta de medida de tratamento ao paciente no meio aberto.

**§2º** - O serviço de saúde de referência recebedor do paciente com ordem judicial de aplicação de medida terapêutica de internação não poderá desinterná-lo sem a ordem do juízo de origem competente, em obediência ao princípio do juiz natural.

**Art. 7º** – Finda a medida terapêutica cautelar ou o prazo mínimo de duração da medida terapêutica provisória ou definitiva estipulada judicialmente, ou a qualquer tempo, poderá o juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do interessado, seu defensor ou curador, ordenar que seja realizado novo exame médico-pericial, pelo serviço de saúde de referência, assessorado pelo serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei e pelos serviços do sistema único de assistência social (SUAS), para a verificação da cessação da periculosidade.



Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**§1º** - Trinta (30) dias antes de findar o prazo mínimo da medida, a equipe de referência da saúde que assiste ao paciente cumpridor de medida terapêutica provisória ou definitiva deverá remeter ao juiz de origem minucioso relatório, acompanhado de laudo de exame médico-pericial que o habilite a resolver sobre a cessação ou permanência da medida.

**§2º** - Ouvidas as partes ou realizadas as diligências que entender necessárias e após análise dos laudos e/ou relatórios emitidos pela equipe interdisciplinar de atenção ao paciente em conflito com a lei, o juiz competente proferirá a sua decisão, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser de desinternação, com ou sem condições, revogação ou substituição da medida terapêutica por outro tipo e modalidade de tratamento.

**Art. 8.º** - Após a desinternação, o paciente deverá ser assistido pelos serviços de saúde e programas responsáveis pelo seguimento e aplicação de medidas de tratamento em meio aberto, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer e outros, objetivando a construção de laços terapêuticos familiares e comunitários.

**Parágrafo único** - A hospitalização por longo tempo do paciente ou a caracterização de situação de grave dependência institucional, devido o quadro clínico ou ausência de suporte social, deverá ser objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob a responsabilidade do serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei e do sistema único de assistência social (SUAS), assegurando-se a continuidade do tratamento.

**Art. 9.º** - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO  
MARANHÃO, aos 16 dias do mês de junho de 2014.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA  
Corregedora-geral da Justiça  
Matrícula 16253



**Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 16/06/2014 17:16 (NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA)